



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10640-001.905/91-15

LADS/

Sessão de 26 de abril de 1995

ACORDÃO NR. 101-88.231

Recurso nr.: 80.809 - FINSOCIAL/FATURAMENTO EX. 1991/92

Recorrente : PAVANMATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA.

Recorrida : DRF EM JUIZ DE FORA - MG.

FINSOCIAL/FATURAMENTO - A ausência ou insuficiência do recolhimento da contribuição devida para o Fundo de Investimento Social-Finsocial, justifica o lançamento de ofício.

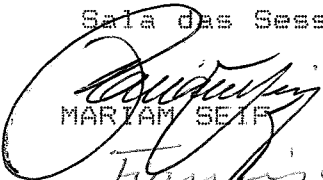
ALÍQUOTA - Uniformização para 0,5% (meio por cento).

INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no art. 101 do CTN, e no parágrafo 4o. do art. 10. da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nr. 8.218.

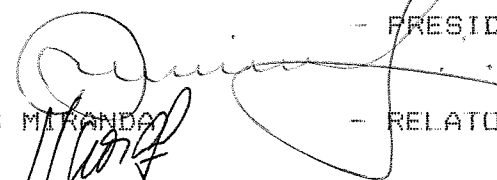
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAVAN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância que exceder à aplicação da alíquota de 0,5% prevista no D.L. 1.940/82, bem como ao encargo da TRD do período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1995

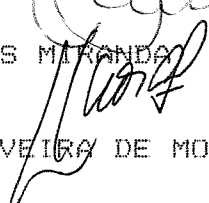

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

19 MAI 1995



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO NR. 10640-001.905/92-15

Acórdão nr. 101-88.231

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

FW (assinatura)



PROCESSO NR. 10640-001.905/92-15

Recurso nr. 80.809

Acórdão nr. 101-88.231

Recorrente: PAVAN MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1o. grau que manteve a exigência do recolhimento da Contribuição para o FINSOCIAL/FATURAMENTO no período de Setembro/90 a março/92, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 22/25.

O lançamento originou-se do fato de ter a interessada descumprido o que estabelece o art. 49 do Regulamento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nr. 92.698, deixando de recolher a contribuição devida, dentro do prazo legalmente determinado.

Na Impugnação interposta, a autuada alega a inconstitucionalidade do Finsocial e considera excessiva e ilegal a exigência do valor apurado a título de juros de mora.

A ação fiscal foi julgada procedente, nos termos da Decisão de fls. 17/19, sendo o Recurso de fls. 22/25, lido em plenário.

E o relatório.

ful



PROCESSO NR. 10640-001.905/92-15

Acórdão nr. 101-88.231

V O I O

Conselheiro: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

O Regulamento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nr. 92.698, de 21/05/86, estabelece em seu art. 49 que o recolhimento da contribuição devida pelas empresas que realizam vendas de mercadorias ou de mercadorias e serviços será efetuada no mês seguinte ao em que for auferida a receita.

O citado Regulamento estabelece ainda que caberá o lançamento de ofício quando o contribuinte não efetuar, ou efetuar com insuficiência o pagamento da contribuição devida dentro do prazo legalmente determinado.

No caso dos autos, a imputação fiscal é de que não houve recolhimento do FINSOCIAL, no período de janeiro de 1991 a março de 1992.

Em sua defesa, a interessada não contesta essa afirmativa taxando contudo de inconstitucional a exigência.

Este Colegiado tem se posicionado no sentido de acatar a decisão proferida pela Suprema Corte, em sua composição Plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário nr. 150764-1/Pernambuco, de 16/12/92, quando declarou a inconstitucionalidade do art. 9o. da Lei 7.689, de 15/12/88; do art. 7o. da Lei nr. 7.787, de 30/06/89; do art. 1o. da Lei nr. 7.894, de 24/11/89 e art. 1o. da Lei nr. 8.147, de 28/12/90, no que excede a alíquota de 0,5% (meio por cento), por conflitarem com os arts. 195 do corpo permanente da Carta 4 56 do Ato das


FM



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO NR. 10640-001.905/92-15

Acórdão nr. 101-88.231

Disposições Constitucionais Transitórias, jungindo-se a imperatividade das regras insertas no Dec. lei nr. 1940/82, com as alterações ocorridas até a promulgação da Constituição Federal de 1988.

No que concerne aos juros de mora, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao ensejo do julgamento do RD/nr. 101-0981, Sessão de 17/10/94, decidiu que:

"VIGENCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA - INDIDENCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no art. 101 do CTN e no parágrafo 4o. do art. 1o. da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária-TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entorou em vigor a Lei nr. 8.218. Recurso Provido."

Nessa linha de entendimento, o meu voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso para uniformizar a alíquota da contribuição para 0,5% (meio por cento) e excluir da exigência a incidência da TRD como juros de mora no período anterior a agosto/91.

Brasília (DF), em 26 de abril de 1995


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR 